Acórdão: 22.047/19/2ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000421683-31

Recurso Inominado: 40.100147603-54

Recorrente: Noxxon Sat Telecomunicações Ltda.

IE: 001719088.00-62

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. Recorrente: Raimundo Dantas da Silva Junior/Outro(s)

Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3°, do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pelo Fisco em confronto com a decisão da Câmara de Julgamento, observa-se que o Fisco cumpriu fielmente a fundamentação prolatada na decisão que origina a presente liquidação, não sendo procedentes os argumentos da Recorrente.

Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, em razão da incorreta aplicação do Regime Especial nº 16.000427713-54 (atual 45.000005027-58), no período de 01/01/11 a 30/06/15, decorrente da utilização incorreta do tratamento previsto no Regime Especial, qual seja, o crédito presumido equivalente ao imposto devido na operação de saída das mercadorias de sua produção, relacionadas na Cláusula Primeira do Protocolo de Intenções, conforme art. 5º do referido Regime Especial, nos seguintes casos:

- operações ocorridas antes da vigência do Regime Especial, no período de 01/01/11 a 06/10/11;
- saídas de mercadorias cujo código NCM não está inserido na Parte 5 do Anexo XII do RICMS/02, e de mercadorias que embora inseridas não implementam as condições previstas no art. 5° do Regime Especial;
- descaracterização da suspensão do imposto, nas remessas de mercadorias para industrialização, conserto ou reparo, para as quais não se comprovou o retorno.

Foi ainda constatada a falta de registro de documentos fiscais de entradas e de saídas nos respectivos livros fiscais e, por consequência, não foram declarados no documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas "a" e "b" do mesmo diploma legal.

A 2ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 21.846/18/2ª, julga parcialmente procedente o lançamento, de acordo com as reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às fls. 1.051/1.079 e 3.725/3.746 e, ainda, para: a) em relação ao período de 01/01/11 a 06/10/11, considerar na apuração do ICMS devido, o valor dos créditos de ICMS regularmente escriturados no livro Registro de Entradas, observadas as disposições do art. 66 do RICMS/02; b) em relação às operações autuadas a partir de 07/10/11, excluir as exigências relativas às saídas para prestadores de serviço, no período de 10/01/13 a 27/12/13, com as mercadorias beneficiadas pelo crédito presumido; c) excluir a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas "a" e "b", da Lei nº 6.763/75 relativa à descaracterização da suspensão nas operações de remessa para industrialização, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves.

A decisão é encaminhada à Fiscalização para liquidação, a qual se manifesta às fls. 3.803/3.807 dos autos.

Do Recurso Inominado

Devidamente intimada (fls. 3.811/3.812) e inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso Inominado (fls. 3.813/3.818).

Salienta que a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco, em cumprimento as determinações emanadas do Acórdão nº 21.846/18/2ª contém os equívocos a seguir.

Para os meses de 01/11, 07/11, 08/11, 09/11, 08/13, 09/13, 10/13, 11/13, 02/14, 03/14 e 09/14, não foram excluídas as multas isoladas, uma vez que não restou qualquer infração subsistente no Auto de Infração.

No tocante à determinação "a" do mencionado Acórdão, qual seja, proceder ao aproveitamento de crédito de ICMS nas apurações dos períodos de 01/01/11 até 06/10/11, o Fisco o fez por valores diferentes dos constantes dos documentos de apuração, para o mesmo período, apresentados junto com a impugnação pela ora Recorrente, limitando-se a informar que procedeu-se a redução do ICMS devido pelo aproveitamento dos créditos regularmente escriturados entre o período de 01/01/11 a 06/10/11, sem, contudo, informar quais foram tais créditos "regularmente escriturados", para que então, a Recorrente apresentasse os valores corretos.

Informa que os valores corretos são aqueles informados nos livros de apuração do ICMS, para o período, juntados na impugnação originalmente apresentada e levada a julgamento pelo Conselho de Contribuintes.

Requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

Da Manifestação da Fiscalização

Em manifestação de fls. 3.819/3.820, a Fiscalização contesta as argumentações da Recorrente.

Requer a procedência da liquidação do crédito tributário, conforme apurado pela Fiscalização.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 3.823/3.831, opina pelo não provimento do Recurso Inominado.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Recurso Inominado constitui prerrogativa da Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 21, inciso XX do Regimento Interno do CC/MG, *in verbis*:

Art. 21. Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

 (\ldots)

XX - negar seguimento ao recurso inominado de que trata o § 3° do art. 56, nos casos de intempestividade ou da falta de apresentação dos fundamentos relativos à discordância, quanto à liquidação do crédito tributário, e respectiva indicação de valores.

Salienta-se que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente "quantum debeatur", com total fidelidade. É exatamente dentro dessa premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Nesse diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, que assim dispõe:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à

22.047/19/2^a 3

repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

- § 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.
- § 2° Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.
- § 3° O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2° deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.
- § 4° No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.
- $\$ 5° Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

Nessa linha, as alegações envolvendo o mérito do lançamento restam afastadas da presente discussão.

Em cumprimento à decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.846/18/2ª, a Fiscalização procedeu à apuração dos valores devidos, que se encontram demonstrados às fls. 3.804/3.807 dos autos.

Cabe destacar que a decisão consubstanciada no citado acórdão julgou parcialmente procedente o lançamento, de acordo com as reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às fls. 1.051/1.079 e 3.725/3.746 e, ainda, para: a) em relação ao período de 01/01/11 a 06/10/11, considerar na apuração do ICMS devido, o valor dos créditos de ICMS regularmente escriturados no livro Registro de Entradas, observadas as disposições do art. 66 do RICMS/02; b) em relação às operações autuadas a partir de 07/10/11, excluir as exigências relativas às saídas para prestadores de serviço, no período de 10/01/13 a 27/12/13, com as mercadorias beneficiadas pelo crédito presumido; c) excluir a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas "a" e "b", da Lei nº 6.763/75 relativa à descaracterização da suspensão nas operações de remessa para industrialização.

A Recorrente entende que a liquidação da decisão encontra-se incorreta, em razão dos seguintes equívocos cometidos pela Fiscalização:

- nos períodos de 01/11, 07/11, 08/11, 09/11, 08/13, 09/13, 10/13, 11/13, 02/14, 03/14 e 09/14, não foram excluídas as multas isoladas, uma vez que não restou qualquer infração subsistente no Auto de Infração; e
- o Fisco não esclareceu quais valores de "créditos de ICMS regulamente escriturados", os quais foram considerados nas apurações dos períodos de 01/01/11 até 06/10/11, conforme determinação "a" do Acórdão nº 21.846/18/2ª, tendo utilizado valores diferentes dos constantes dos documentos de apuração, para o mesmo período, apresentados junto com a impugnação pela ora Recorrente.

No tocante à multa isolada, esclarece o Fisco que o motivo da não exclusão da Multa Isolada referente aos meses em questão está claramente descrito como "Nota", na Planilha "c", anexa ao Termo de Rerratificação (fls. 3.806).

Diz a nota "Não houve exclusão da multa prevista na alínea "a" pelo fato da infração <u>não se referir somente a escrituração das operações de remessa para industrialização</u>, e sim de todas as operações realizadas pela empresa".

Verifica-se que a aplicação da Multa Isolada prevista tanto na alínea "a", quanto na alínea "b", ambas do inciso I do art. 54 da Lei nº 6.763/75, apenam a conduta da Recorrente de consignar em documento fiscal destinado a informar ao Fisco, a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais". Veja-se:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(.,.)

IX + por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, <u>valores</u> divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos <u>fiscais</u> - por infração, cumulativamente:

- a) 500 (quinhentas) UFEMGs;
- b) 50% (cinqüenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido; (Grifou-se)

As duas multas são aplicadas cumulativamente, 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando este não foi recolhido integral e tempestivamente e 500 (quinhentas) UFEMGs, por período de apuração.

A determinação da Câmara de Julgamento consubstanciada no Acórdão nº 21.846/18/2ª, no tocante à Multa Isolada diz "c) excluir a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas "a" e "b", da Lei nº 6.763/75, relativa à descaracterização da suspensão nas operações de remessa para industrialização.

Veja-se o que diz o Acórdão sobre as operações não escrituradas nos livros fiscais e na DAPI (documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto):

VERIFICA-SE QUE AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E DE SAÍDA RELACIONADAS NAS PLANILHAS DENOMINADAS "NOTAS FISCAIS DE EMISSÃO PRÓPRIA SEM REGISTRO NO LIVRO REGISTRO DE

SAÍDAS" (FLS. 109/122) E "NOTAS FISCAIS DE TERCEIROS SEM REGISTRO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS" (FLS. 123/150), NÃO CONSTAM DAS APURAÇÕES ANTERIORMENTE REALIZADAS (DÉBITO E CRÉDITO E MERCADORIAS NÃO BENEFICIADAS, E OPERAÇÕES COM CFOPS 5.901/6.901).

INFORMA A FISCALIZAÇÃO QUE <u>AS PLANILHAS ANEXAS TRAZEM A RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS SEM REGISTRO NOS LIVROS FISCAIS E QUE NÃO FORAM LANÇADAS NA DAPI</u>. E QUE AS ALÍNEAS DO INCISO IX DO ART. 54 DA LEI Nº 6.763/75 ESTABELECEM AS SEGUINTES PENALIDADES:

ART. 54. AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÁ O CRITÉRIO A QUE SE REFERE O INCISO I DO CAPUT DO ART. 53 DESTA LEI SÃO AS SEGUINTES:

(...)

IX - POR CONSIGNAR, EM DOCUMENTO DESTINADO A INFORMAR AO FISCO A APURAÇÃO DO IMPOSTO, <u>VALORES DIVERGENTES</u> <u>DOS CONSTANTES NOS LIVROS OU NOS DOCUMENTOS FISCAIS</u> - POR INFRAÇÃO, CUMULATIVAMENTE:

- A) 500 (QUINHENTAS) UFEMGS:
- B) 50% (CINQÜENTA POR CENTO) DO IMPOSTO DEVIDO, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE O IMPOSTO TENHA SIDO INTEGRAL E TEMPESTIVAMENTE RECOLHIDO; (GRIFOU-SE)

AS PENALIDADES DESCRITAS NO ART. 54, INCISO IX, ALÍNEAS "A" E "B" DA LEI Nº 6.763/75, APENAM A CONDUTA DO CONTRIBUINTE DE CONSIGNAR EM DOCUMENTO FISCAL DESTINADO A INFORMAR AO FISCO A APURAÇÃO DO IMPOSTO, QUAL SEJA, A DAPI, VALORES DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS.

A APURAÇÃO REALIZADA PELA FISCALIZAÇÃO PARA EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA SUPRA FOI ASSIM DEMONSTRADA (FLS. 166):

- FORAM RELACIONADOS TODOS OS VALORES APURADOS COMO ICMS NÃO RECOLHIDO, QUAIS SEJAM: I) ICMS DEVIDO NO PERÍODO DE 01/01/11 A 06/10/11 (DÉBITO E CRÉDITO); II) ICMS APURADO A PARTIR DE 07/10/11 (CRÉDITO PRESUMIDO); III) ICMS DEVIDO EM RAZÃO DA DESCARACTERIZAÇÃO DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO (CFOPS 5.901 E 6.901);
- SOBRE OS VALORES APURADOS COMO ICMS DEVIDO FOI EXIGIDO 50% (CINQUENTA POR CENTO), E AINDA O MONTANTE DE 500 (QUINHENTAS) UFEMGS POR PERÍODO DE APURAÇÃO.

DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS CHEGA-SE ÀS SEGUINTES CONSTATAÇÕES:

- NO PERÍODO DE 01/01/11 A 06/10/11, A AUTUADA UTILIZOU-SE INCORRETAMENTE DO CRÉDITO PRESUMIDO, DEIXANDO DE LANÇAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DIVERSAS NOTAS FISCAIS. NÃO HÁ REGISTRO NA DAPI DE QUALQUER VALOR NO CAMPO "APURAÇÃO DO ICMS NO PERÍODO – DÉBITOS";



- A PARTIR DE 07/10/11, A IMPUGNANTE APROVEITOU INDEVIDAMENTE O CRÉDITO PRESUMIDO EM RELAÇÃO A MERCADORIAS NÃO ABARCADAS PELO REGIME ESPECIAL, DEIXOU DE ESCRITURAR DIVERSAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS (JAN/11 A JUN/15) E DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS (NOV/12, JAN/14 A JUN/15). NÃO HÁ QUALQUER VALOR LANÇADO NO CAMPO 67 DA DAPI "OUTROS CRÉDITOS/DÉBITOS CRÉDITO PRESUMIDO":
- A PARTIR DE JANEIRO DE 2013, AS DECLARAÇÕES DE APURAÇÃO E INFORMAÇÃO DO ICMS DAPIS <u>FORAM TRANSMITIDAS SEM MOVIMENTAÇÃO.</u>

PORTANTO, <u>VERIFICA-SE DA ANÁLISE DOS AUTOS QUE A AUTUADA, EM TODOS OS PERÍODOS DE APURAÇÃO, INFORMOU VALORES DIVERGENTES OU NÃO INFORMOU VALORES RELATIVOS À APURAÇÃO DO ICMS, DOS VALORES DESTACADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS POR ELA EMITIDOS.</u>

CONSIDERANDO QUE A ALÍNEA "B" DO INCISO IX DO ART. 54 DA LEI № 6.763/75 ESTABELECE COMO PENALIDADE O VALOR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) <u>DO IMPOSTO DEVIDO</u>, E QUE, NO CASO DOS AUTOS, O IMPOSTO DEVIDO SERÁ APURADO PELA SISTEMÁTICA DO CRÉDITO PRESUMIDO EM PARTE DO PERÍODO AUTUADO, CORRETAMENTE AGIU O FISCO EM UTILIZAR COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR DO ICMS APURADO CONFORME ACIMA DESCRITO, DEMONSTRADO NA PLANILHA DE FLS. 3730, APÓS ÚLTIMA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

NO ENTANTO, <u>O VALOR DO ICMS DEVIDO NAS REMESSAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO</u>, AS QUAIS FORAM DESCARACTERIZADAS EM RAZÃO DE NÃO TER OCORRIDO O RETORNO DAS MERCADORIAS, DEVE SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 54 DA LEI Nº 6.763/75, POR ESTA SER INAPLICÁVEL À ESPÉCIE, UMA VEZ QUE NÃO SE VERIFICA DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS FISCAIS E A DAPI NA SITUAÇÃO EM TELA.

Depreende-se do teor do Acórdão supratranscrito que as notas fiscais de entradas e de saídas relacionas nas planilhas denominadas "Notas Fiscais de emissão própria sem registro no livro Registro de Saídas" (fls. 109/122) e "Notas Fiscais de terceiros sem registro no livro Registro de Entradas" (fls. 123/150), não foram registradas nos livros fiscais e não foram lançadas na DAPI. E que, em todos os períodos de apuração, a Autuada informou valores divergentes ou não informou valores relativos à apuração do ICMS, dos valores destacados nos documentos fiscais por ela emitidos.

Assim sendo, em todos os períodos compreendidos entre 01/11 e 06/15, foi constatada a irregularidade de "falta de registro de documentos fiscais de entradas e de saídas nos respectivos livros fiscais e, por consequência, não foram declarados no documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto". Assim, correta a aplicação da aliena "a" do inciso I do art. 54 da Lei nº 6.763/75, nos meses em que não



se verificou imposto a recolher, os quais não aplica somente a alínea "b" do referido dispositivo legal.

Como deixou registrado o Fisco, não houve a exclusão da multa prevista na alínea "a", pelo fato de a infração não se referir somente a escrituração das operações de remessa para industrialização e sim a todas as operações realizadas pela Empresa.

Assim sendo, retificou o crédito tributário excluindo a alínea "b" do inciso I do art. 54 da Lei nº 6.763/75, qual seja 50% (cinquenta por cento) do imposto nas operações que tratam da descaracterização da suspensão nas operações de remessa para industrialização (CFOPS 5.901 e 6.901) e tendo restado notas fiscais sem registro nos livros de entradas e saídas, bem como não informadas na DAPI, a exclusão da multa da alínea "a", em relação às notas fiscais de remessa para industrialização, não resulta da exclusão da mesma multa em relação à irregularidade de "falta de registro de documentos fiscais de entradas e de saídas nos respectivos livros fiscais e, por consequência, não foram declarados no documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto", descrita nas planilhas de fls. 109/150, que abrangem todo o período autuado.

Correta a liquidação promovida pelo Fisco em relação ao item "c" da decisão prolatada no Acórdão nº 21.846/18/2ª.

Quanto ao item "a" da decisão, a determinação da Câmara de Julgamento consubstanciada no Acórdão nº 21.846/18/2ª, foi para "em relação ao período de 01/01/11 a 06/10/11, considerar na apuração do ICMS devido, o valor dos créditos de ICMS regularmente escriturados no livro Registro de Entradas, observadas as disposições do art. 66 do RICMS/02".

Primeiro esclareça-se que não procede a arguição da Recorrente de que não foi informado quais valores foram considerados como créditos de ICMS "regulamente escriturados", nas apurações dos períodos de 01/01/11 até 06/10/11, em face das planilhas demonstrativas da liquidação acostadas pelo Fisco.

Verifica-se da Planilha "A", anexa ao Termo de Rerratificação (fls. 3.804), onde, contrariamente ao alegado pela Impugnante, se informa exatamente a origem créditos regularmente escriturados na seguinte nota: "Os totais dos "Créditos escriturados" foram extraídos do livro Registro de Entradas (fls. 1.106 a 1.152)".

Como se vê, a decisão da Câmara estabelece que os valores dos créditos de ICMS a serem considerados na apuração do ICMS devido são os regularmente escriturados no livro Registro de Entradas.

Assim sendo, corretamente fez o Fisco ao considerar os valores registrados no livro Registro de Entradas, apresentado pela Recorrente, em sede de impugnação, conforme se verifica do documento de fls. 1.104/1.152.

Portanto não cabe razão à Recorrente quanto à alegação de que o Fisco teria considerado valores diferentes dos constantes dos documentos de apuração, para o mesmo período, apresentados junto com a impugnação pela Recorrente.

Assim, constata-se que a Fiscalização liquidou corretamente a decisão, uma vez que a alteração do crédito tributário da presente autuação foi realizada de acordo

com o determinado pelo Conselho de Contribuintes, não assistindo razão à Recorrente em seus argumentos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 27 de março de 2019.

Luiz Geraldo de Oliveira Relator

Carlos Alberto Moreira Alves Presidente / Revisor

P